



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 25% E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

**ASSUNTO:** Análise jurídica sobre possibilidade de aditivo contratual para prorrogação de vigência do contrato – prorrogação de prazo.

**1. RELATÓRIO:**

Veio a esta assessoria jurídica solicitação de análise jurídica referente ao termo aditivo do contrato nº 20210199, 20210295, 20210296, 20210297, 20210298 e 20210299, oriundos do processo de pregão eletrônico 001/2021, cujo objeto corresponde a **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**.

A justificativa para o acréscimo se deu em razão da demanda ser maior que o estimado e o contrato não mais possui saldo suficiente para gerar despesas, haja vista que o processo licitatório regular encontra-se com fase interna já em andamento, neste sentido e com o intuito de garantir a



continuidade do abastecimento dos veículos automotivos que fazem parte da frota desta secretaria.

Este é o breve relatório. Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Contudo, deve-se observar o §1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Assim, diante da fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade de realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.



Conforme cita Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

### 3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente **POSSÍVEL** a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência) de acordo com a legislação que cuida da matéria no contrato nº 20210199, 20210295, 20210296, 20210297, 20210298 e 20210299, firmado com a empresa **POSTO BELÉM-BRASILIA LTDA** cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**, em conformidade com o art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Santa Maria do Pará– PA, 27 de dezembro de 2021.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

**Advogado – OAB/PA nº 25353**